



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600464-92.2024.6.21.0081
Procedência: 081ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DO SUL/RS
Recorrentes: ANDERSON DE LIMA PULHESE e VIVIANE DE LIMA LEAL
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). PAGAMENTO EM DESACORDO COM O ARTIGO 21, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM PESSOAL NÃO DETALHADAS. AFRONTA AO ARTIGO 35, § 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDERSON DE LIMA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PULHESE e VIVIANE DE LIMA LEAL, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, no município de Dilermando de Aguiar/RS, contra sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46047872)

A aprovação com ressalvas decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI) na prestação de contas, bem como da utilização de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem comprovação regular. Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 2.435,90 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos).

Irresignados, os recorrentes alegaram ter acostado, em sede recursal, contratos de prestação de serviços e de locação/cessão de imóvel, a fim de sanar as irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Além disso, argumentaram que a inconsistência relativa a recursos de origem não identificada (RONI), que consiste em depósito em espécie que excedeu o limite permitido, se deu em razão de orientação equivocada da instituição bancária local, além de representar baixíssimo percentual comparado à arrecadação total de campanha. Ao final, pugnaram pelo provimento do recurso, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas, sem a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Subsidiariamente, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seja exigido o recolhimento somente do montante irregular associado a recursos de origem não identificada (RONI). (ID 46047877).

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a aprovação com ressalvas das contas, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) e da utilização indevida de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No caso em tela, foi constatado que um dos recorrentes, ANDERSON DE LIMA PULHESE, realizou doação na forma de depósito em espécie, no valor de R\$ 335,90 (trezentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) acima do limite permitido pela legislação eleitoral, em desacordo com o artigo 21, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ressalta-se que doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só podem ser realizadas por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário ou cheque cruzado e nominal, requisito não cumprido pelo candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, a alegação dos recorrentes de que o depósito em espécie foi assim efetuado por orientação da instituição bancária local não merece prosperar, pois a incumbência de conhecer e se ater às regras estipuladas pela legislação eleitoral era dos próprios candidatos, não podendo ser transferida a terceiros.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 335,90, nos termos dos artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além disso, o Parecer Conclusivo emitido pela Unidade Técnica (ID 46047869) apontou que foram despendidos R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em gastos com pessoal, sem, contudo, ter sido acostada a documentação detalhada capaz de conferir regularidade às despesas, em desacordo com o § 12 do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse viés, os documentos faltantes consistem em contrato de locação/cessão de imóvel, referente à prestação de serviços por MARTA BARBOSA BALDEZ, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e contratos de prestação de serviços realizados por ELIDIANE PEREIRA DOS SANTOS, MARIA CRISTINA CARDOSO DA SILVA e LAUREN SOBRERA DE OLIVIEIRA, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada. Ao contrário do que alegam os candidatos, os arquivos anexados em sede recursal não sanaram as irregularidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe ressaltar que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, invocados pelos recorrentes, já foi realizada pelo juízo sentenciante, ao aprovar as contas com ressalvas em razão do baixo percentual da irregularidade (2,07%) em relação à arrecadação total de campanha.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 2.435,90** ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 32 e 79, §1º da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK